



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.846.468/0001-15
LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2021-080203

CONTRATANTE: **CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**

CONTRATADA: **IZABEL CRISTINA DA CUNHA COSTA**

OBJETO: **SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA.**

BASE LEGAL: **Art. 25, II, e 13, II, III, da Lei Federal nº 8.666/93.**

I. RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Juruti, por meio de seu Presidente, enviou expediente à esta Comissão Permanente de Licitação aduzindo a possibilidade de contratação de **Serviços Consultoria Técnica Jurídica em Licitações, Contratos e Assessoria Jurídica Administrativa**, dado haver necessidade de profissional com conhecimento técnico jurídico específico, com qualidade e capacitação comprovadas, a fim de resguardar - se os atos do Poder Legislativo e o erário municipal.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre analisar de forma geral o enquadramento legal da contratação dos serviços à luz dos critérios estipulados no art. 25, inciso II e §1º, combinado com o art. 13, inciso II, III, ambos da Lei nº 8.666/93.

O artigo 25, II, declara inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.846.468/0001-15
LICITAÇÃO

profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”

Por outro lado, o já citado art. 13 do Estatuto das Licitações dispõe que: “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: II – pareceres (...), III - assessorias ou consultorias técnicas (...).

Nessa premissa, conforme se depreende do comando legal acima destacado, uma vez obedecidos os critérios previstos na própria Lei de Licitação e contratos Administrativos, será possível a contratação direta, desde que a Administração se depare com situações e que a contratação se depare com situações singulares e que a contratação se dê com profissionais de notória especialização.

Destarte, o artigo 25, Inciso II, combinado com o artigo 13 da Lei 8.666/93, como exceção à regra geral da obrigatoriedade da licitação, permite a inexigibilidade do procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados com profissionais ou empresas de notória especialização, desde que cumpridas as formalidades da lei (justificativa, ratificação da autoridade superior, prévio exame e aprovação da minuta do contrato administrativo, e publicação do ato declaratório). São serviços que exigem do contratado um profundo conhecimento na área de atuação.

Para complementar a Lei nº. 8.666/93 quando aborda seus serviços técnicos profissionais, surge a Lei nº. 14.039 de 17 de agosto de 2020 a qual nos esclarece sobre os serviços considerados técnicos profissionais especializados, vejamos a seguir:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Sendo assim, podemos inferir que para que se admita a possibilidade de inexigibilidade, exige-se a existência concomitante de dois requisitos, quais sejam: singularidade do serviço e notória especialização do profissional.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.846.468/0001-15
LICITAÇÃO

No caso específico, estão presentes os requisitos que autorizam a contratação direta por inexigibilidade, eis que, não se trata de serviço contínuo e corriqueiro da Administração pública; ao contrário, são serviços de natureza singular, portanto, cuja complexidade os torna distintos, exigindo para sua execução, a contratação de profissional com especial qualificação.

Soma-se a isso, o fato da Câmara Municipal de Juruti não contar com um corpo jurídico próprio que constitui elemento legal para contratar profissional qualificado para prestar-lhe serviços específicos, eis que a natureza e as características de singularidade e de complexidade dos serviços são de tal ordem que se evidencia não poderem ser normalmente executados pelos servidores do próprio quadro, justificando-se plenamente a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para determinado atos.

Em relação a contratação direta para a prestação de serviço que possua natureza singular, com reconhecida especialização (admitida pelo art.25, II, combinado com o artigo 13, II, III, da Lei de Licitações), temos que profissional de notória especialização é tema de menor controvérsia, visto que está definido no §1º do artigo 25 da Lei 8.666/93:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

No caso em análise, destaque-se que o objeto a ser contratado, enquadra-se no conceito legal de serviço técnico de natureza singular, uma vez que envolve a prestação de serviços técnicos jurídicos que exigem conhecimentos e experiências na área do direito público, e a proponente é dotada de satisfatória experiência profissional, em especial nas credencias dos serviços realizados para Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Comarca de Santarém (Estagiária remunerada, período de 2011 a 2012); Prefeitura Municipal de Santarém cedida para desempenhar funções no Tribunal de Justiça do Pará, Comarca de Santarém (Auxiliar Administrativa, período de 2012 – 2013); Ministério Público Federal, Procuradoria da República do Estado do Pará, Comarca de Santarém (Estagiária remunerada período de 2013 – 2014); Escritório de Advocacia do Dr. Antônio Eder John de Sousa Coelho (Advogada, período de 2016 a 2020); Prefeitura Municipal de Juruti (Assessoria Técnica período 2017 a 2019); Prefeitura Municipal de Juruti (Chefe da Unidade Central de Controle Interno,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.846.468/0001-15
LICITAÇÃO

período 2019 a 2020; Prefeitura Municipal de Juruti (Assessoria Técnica Nível Superior período de 2020).

III – SINGULARIDADE DO OBJETO

Da análise da solicitação de contratação e dos documentos, **verificamos que se trata de objeto com natureza singular dos serviços, pois somente a profissional técnica dotada de capacidade e especialização na área da advocacia poderá executar os serviços pretendidos pela Câmara Municipal de Juruti**, que são especificamente a realização de SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA, relativos ao objeto do processo licitatório INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-080203-CMJ, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA.**

A singularidade dos serviços prestados pela profissional decorre da comprovada especialização acadêmica Bacharel em Direito, sendo, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação comum, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

IV – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO

A notória especialização da profissional para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, inciso II e §1º, combinado com o art. 13, inciso II, III, ambos da Lei nº 8.666/93), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos e experiências; o que possibilita ampla documentação apta a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei. No caso sob análise vê-se que a profissional habilitada nos autos apresentou atestados de capacidade técnica comprovando vasta experiência na área de atuação, sendo detentora de notória especialização conforme preconizado no §1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

No caso concreto, a especialização da profissional a ser contratada se confirma pelos documentos de qualificação técnica, estando a mesmo dotada de satisfatória experiência na área da advocacia, atestada a capacidade técnica e comprovada a especialização pelos vínculos trabalhistas como realizados para Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Comarca de Santarém (Estagiária remunerada, período de 2011 a 2012); Prefeitura Municipal de Santarém cedida para desempenhar funções no Tribunal de Justiça do Pará, Comarca de Santarém (Auxiliar Administrativa, período de 2012 – 2013); Ministério Público Federal, Procuradoria da República do Estado do Pará, Comarca de Santarém





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.846.468/0001-15
LICITAÇÃO

(Estagiária remunerada período de 201 – 2014); Escritório de Advocacia do Dr. Antônio Eder John de Sousa Coelho (Advogada, período de 2016 a 2020); Prefeitura Municipal de Juruti (Assessoria Técnica período 2017 a 2019); Prefeitura Municipal de Juruti (Chefe da Unidade Central de Controle Interno, período 2019 a 2020); Prefeitura Municipal de Juruti (Assessoria Técnica Nível Superior período de 2020, reafirmando a experiência técnica – profissional para a execução das atividades desempenhadas na Câmara Municipal de Juruti, que envolvem questões jurídicas, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, justificando, portanto, a contratação por inexigibilidade, com fundamento nos preceitos do art. 25, II e §1º, convidado com os incisos II, III do artigo 13, da Lei 8666/93, com acervo técnico profissional e atestado de capacidade técnica, considerando, por fim, que a relação de confiança estabelecida justifica a escolha do profissional para a prestação dos serviços especificados.

V – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A profissional advogada foi escolhida porque é do ramo pertinente ao objeto da licitação; comprovou com certidão de acervo técnico, atestados de capacidade técnica e anotações de responsabilidade técnica a larga atuação na prática do mesmo objeto para outras pessoas jurídicas (públicas), bem como possui indicação de tê-lo executado com excelente padrão de qualidade, adequação e eficiência; demonstrando possuir notória especialização e saber na área da advocacia. Portanto, as credenciais da profissional confirmam a notória especialização para a prestação dos serviços de advogada, de forma que seus préstimos são essenciais e adequados à plena satisfação do objeto, justificando a escolha do profissional técnico.

VI – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor mensal de R\$6.000,00 (Seis mil reais) para a pretendida contratação se encontra compatível com o praticado no mercado, tendo em vista que se trata de serviço de alta complexidade, exigindo dedicação para o alcance dos resultados e responsabilidade técnica pelo resultado positivo ou negativo da obrigação de Consultoria Técnica jurídica em Licitações, Contratos e Assessoria Jurídica Administrativa, conforme consta dos vínculos de trabalho de advogada registradas na inscrita na OAB/PA 23.228.

Assim, tem-se que o valor proposto está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se que a profissional tem uma larga experiência no ramo de atuação, inclusive na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para a Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.846.468/0001-15
LICITAÇÃO

III.- CONCLUSÃO

Comprovada a natureza singular dos serviços discriminados na proposta e na minuta de contrato, e demonstrada a especialização desejada da profissional, mediante documentação apresentada, tem-se como preenchidos os requisitos exigidos para a contratação direta por inexigibilidade, uma vez existente a necessária afinidade entre o objeto do contrato e as normas legais (Lei 8.666/93), assim com o interesse público emergente, o mesmo deverá ser formalizado, produzindo seus jurídicos e legais efeitos.

As credencias apresentadas demonstram a notória especialização da profissional para a prestação de serviços de Consultoria Técnica jurídica em Licitações, Contratos e Assessoria Jurídica Administrativa, de forma que seus préstimos são essenciais e adequados à plena satisfação do serviço a serem desempenhados no interesse público da Câmara Municipal de Juruti. O valor da pretendida contratação se encontra compatível com o praticado no mercado, tendo em vista que se trata de serviço de alta complexidade, exigindo tempo excessivo, dilatado prazo para o alcance dos resultados e diligências a órgãos da administração pública, conforme as necessidades.

Diante do exposto, entendemos pela legalidade da contratação por inexigibilidade dos serviços dispostos sem o precedente processo de licitação, uma vez que os serviços a serem desenvolvidos enquadram – se no artigo 25, II e §1º, e no artigo 13, II, III, da Lei nº8666/93.

Juruti (Pá), 11 de fevereiro de 2021.



SÍLVIA LIMA TEIXEIRA
Presidente da CPL - CMJ